



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº .../2022

de ..... de .....

Havendo necessidade de se adequar as disposições legais relativas às actividades de importação, exportação, reexportação, transporte, armazenagem, manuseamento, distribuição e comercialização do Gás Natural, bem como as actividades das empresas instaladoras de gás e do grupo dos profissionais de gás, à dinâmica actual do sector de hidrocarbonetos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre gás natural, em anexo ao presente decreto, e dele é fazendo parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto nº 44/2005, de 29 de Novembro, bem como todas normas que contrariem o presente Regulamento.

Art. 3. As normas técnicas de execução necessária à efectiva implementação do presente diploma são fixadas por Diploma do Ministro que superintende a área da energia.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo conselho de Ministro, aos            de            de

Publique-se

O Primeiro-Ministro,

# **Regulamento sobre Gás Natural**

## **CAPÍTULO 1**

### **Disposições gerais**

#### **ARTIGO 1**

##### **(Definições)**

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento consta do glossário anexo I, que dele faz parte integrante

#### **ARTIGO 2**

##### **(Objecto)**

O presente regulamento tem por objecto estabelecer normas e procedimentos para o exercício das actividades de comercialização de gás natural em Moçambique.

#### **ARTIGO 3**

##### **(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se:

- a) ao exercício das actividades de importação, exportação, reexportação, transporte, armazenagem, manuseamento, distribuição e comercialização do Gás Natural em território nacional;
- b) às actividades das empresas instaladoras de gás e dos profissionais de gás; e
- c) às pessoas singulares ou colectivas, bem como às instituições de direito público e privado que realizem uma ou mais actividades indicadas no artigo anterior.

#### **ARTIGO 4**

##### **(Objectivos)**

São objectivos do presente regulamento:

- a) Promoção e valorização das potencialidades e utilização do Gás Natural no País;
- b) Promover o desenvolvimento económico e social do País;
- c) Contribuir para a generalização do uso de Gás Natural;
- d) Assegurar o fornecimento de Gás Natural em termos justos, competitivos e com qualidade;
- e) Garantir o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do ambiente.

#### **ARTIGO 5**

##### **(Competências)**

1. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) atribuição de direitos para a exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas, quando a área de concessão abarcar zonas situadas em mais de uma província, e/ou quando o projecto da rede de distribuição contemplar o fornecimento anual de mais de 2, 000.000 (dois milhões) de Giga Joules;

2. Compete ao Ministro que superintende a área de energia:

- a) Atribuição de direitos para a exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas quando a área de concessão esteja compreendida no território de uma Província;
- b) Definir ou aprovar os limites das áreas objecto de concessão para redes de distribuição e redes locais autónomas;

- c) Tramitar todos os processos relativos as concessões para distribuição e comercialização de gás natural nas redes de distribuição e redes locais autónomas;
  - d) Aprovar o Regulamento de Segurança de Instalações de Gás Natural;
  - e) Aprovar o Regulamento de Segurança dos Postos de Abastecimento de Gás Natural Veicular;
  - f) Aprovar o Regulamento para Determinação dos Preços Máximos de Venda de Gás Natural;
  - g) Aprovar os Modelos de Registos, Licenças, Guiões de Vistorias, Declarações e Formulários;
  - h) Aprovar as regras de acesso negociado de terceiros à rede de distribuição e rede local autónoma;
  - i) Aprovar os Procedimentos de Montagem, Instalação e Manutenção de Equipamentos e Instalações de Gás Natural
  - j) Aprovar os Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Equipamentos e Instalações de Gás Natural;
  - k) Aprovar a emissão das licenças de importação e exportação; e
  - l) Delegar às outras entidades que representam o Estado a nível local, as competências para o exercício das actividades objecto do presente regulamento.
3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de energia e das Finanças aprovar por meio de Diploma Ministerial Conjunto, os diplomas atinentes a este Regulamento, quando incluem taxas e multas.
  4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Energia, Obras públicas e Habitação aprovar os critérios e condições técnicas de construção dos edifícios ou infraestruturas projectados para receber gás natural canalizado.
  5. Compete à entidade licenciadora na área de hidrocarbonetos ao nível central a atribuição das licenças e registos previstos no presente Regulamento.

## **Capítulo II**

### **Licenciamento e Registo**

#### **ARTIGO 6 (Tipos de Registo)**

A exploração das instalações de Gás Natural, carecem dos seguintes registos:

- a) Registo de Instalação de Armazenagem;
- b) Registo da rede de distribuição;
- c) Registo da rede de distribuição privativa;
- d) Registo da rede local autónoma;
- e) Registo de meio de transporte; e
- f) Rede de comercialização.

#### **ARTIGO 7 (Requisitos para pedido de Registo)**

1. O pedido de registo é feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia autenticada do documento de identificação, caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
  - b) Certidão do registo comercial, cópia dos estatutos publicados no Boletim da República e comprovativo de domicílio em território nacional, caso o requerente seja uma pessoa colectiva;

- c) Certificado de Registo Criminal, caso se trate de pessoa singular.
  - d) Contrato de concessão para o caso da rede de distribuição e rede local autónoma.
  - e) Contrato de compra de gás com a Concessionária para o caso da rede de comercialização.
  - f) Planta de localização fornecida pela entidade com jurisdição sobre a área da implementação da instalação de armazenagem, rede de distribuição, rede de distribuição privativa, rede local autónoma ou rede de comercialização.
  - g) Licença de exercício de actividades de transporte emitida pelo Ministério que superintende a área dos transportes, para o caso de meio de transporte.
  - h) Seguro da instalação de Gás Natural contra terceiros sobre os danos ambientais, patrimoniais e humanos.
  - i) Dispensa-se o requisito da alínea g), do número 1 do presente artigo, quando o meio de transporte for o gasoduto.
2. Nos termos do presente Regulamento, o registo de meio de transporte abarca todos os tipos de transporte de gás natural.

## **ARTIGO 8** **(Vistoria de instalações)**

1. Antes do início da exploração de qualquer instalação de Gás Natural, o proprietário deve requerer à entidade licenciadora a vistoria das mesmas para efeitos de registo.
2. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:
  - a) Dois representantes do Ministério que superintende área de energia sendo este que preside;
  - b) Um representante da entidade local responsável pelo licenciamento ambiental;
  - c) Um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública;
  - d) Um representante do Órgão Local de Administração do Trabalho;
  - e) Um representante da autoridade de segurança e protecção marítimas, quando aplicável; e
  - f) Outras entidades relevantes, em razão da matéria.
3. A renovação do registo é antecedida de uma vistoria às instalações de Gás Natural.
4. Realizada a vistoria e verificada a conformidade com as normas aplicáveis, a entidade competente na área da energia deve efectuar o registo das instalações mediante a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de registo.
5. Carecem de registo a exploração de instalação Gás Natural.
6. O licenciamento dos meios de transporte nos termos da legislação aplicável carece de vistoria e registo.
7. O equipamento de segurança e protecção individual da equipa referida no número 2 do presente artigo deve ser providenciado pela instituição a que pertence cada integrante da vistoria.

## **ARTIGO 9** **(Pedido de vistoria de instalações)**

O pedido de vistoria das instalações de Gás Natural referidas no número 1 do artigo anterior deve ser feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora para efectuar o registo, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento original assinado por uma empresa de instalação e montagem e instalação previstas no artigo 56 do presente Regulamento ou instituição credenciada, relativo à instalação respectiva, descrevendo os detalhes construtivos e funcionais da instalação, os produtos petrolíferos a que se destina ou que pode produzir, armazenar, manusear, transportar, distribuir ou comercializar, conforme o caso, e o respectivo certificado comprovando a sua conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
- b) Comprovativo do pagamento da taxa de vistoria.

## **ARTIGO 10**

## **(Conteúdo do registo)**

1. O registo deve incluir os seguintes elementos:
  - a) A identificação da entidade licenciadora;
  - b) A identificação da legislação habilitante;
  - c) O número e data do registo;
  - d) O nome ou denominação do proprietário da instalação de armazenagem, rede de distribuição, rede de distribuição privativa, rede local autónoma, meio de transporte ou rede de comercialização;
  - e) A residência ou sede social do titular;
  - f) A identificação do proprietário da instalação/rede, incluindo o número de registo comercial da entidade comercial, no caso de pessoa jurídica;
  - g) A localização da instalação de armazenagem, rede de distribuição, rede de distribuição privativa, rede local autónoma, meio de transporte ou rede de comercialização;
  - h) A caracterização da instalação, incluindo:
    - i. A finalidade;
    - ii. As capacidades nominais e a identificação das partes componentes;
  - i) A data de emissão de cada um dos certificados emitidos para a instalação de Gás Natural; respectiva e o seu prazo de validade; e
  - iii. Quaisquer condições ou restrições impostas pela entidade licenciadora, incluindo os regulamentos e normas técnicas aplicáveis à operação da instalação ou rede respectiva.

## **ARTIGO 11**

### **(Validade do registo)**

1. Os registos emitidos nos termos do presente regulamento têm a duração de 5 anos, devendo ser renovados, desde que o titular reúna os requisitos estabelecidos.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, nos casos da rede de distribuição e rede local autónoma, a renovação dos registos é aplicável enquanto o contracto de concessão estiver em vigor.
3. Os registos emitidos ao abrigo do presente regulamento permanecem válidos enquanto:
  - a) O titular cumprir com as condições do registo;
  - b) A instalação de Gás Natural se mantiver em funcionamento;
  - c) O contrato de concessão estiver em vigor para os registos da rede de distribuição, rede local autónoma e rede de comercialização;
4. O titular de um registo deve assegurar a inspecção periódica da instalação de armazenagem, rede de distribuição, rede de distribuição privativa, rede local autónoma, meio de transporte ou rede de comercialização; e deve submeter uma cópia do respectivo certificado de inspecção à entidade licenciadora, para anexar ao registo respectivo, antes do término do prazo de validade do certificado vigente.

## **ARTIGO 12**

### **(Alteração do registo)**

1. O proprietário de uma instalação de Gás Natural, deve comunicar por escrito à entidade licenciadora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ocorrência de factos que originem qualquer alteração nos elementos do registo, requerendo o respectivo averbamento.
2. Carecem de averbamento:
  - a) A transmissão de propriedade, a qualquer título;
  - b) A mudança da entidade operadora e do respectivo técnico responsável;
  - c) Qualquer alteração substancial da instalação ou rede, nomeadamente:
    - i. Uma alteração da capacidade ou outros parâmetros; e

- ii. Uma alteração que, de qualquer forma, possa afectar as condições de funcionamento ou operação da instalação, incluindo a substituição ou reparação de tubagens, reservatórios, bombas ou elementos estruturais.
3. A entidade licenciadora pode efectuar o averbamento do registo respectivo, a pedido do titular, se:
  - a) A alteração realizada não violar qualquer dos termos e condições estabelecidos;
  - b) O pedido de averbamento for acompanhado de um documento emitido por um técnico petrolífero licenciado, confirmando que tal alteração está em conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis, e
  - c) O requerente deve apresentar prova de pagamento da taxa de averbamento estabelecida no presente regulamento.
4. A entidade licenciadora pode recusar o averbamento quando se verifique que as alterações de operações de venda ponham em causa as regras de concorrência criando por conseguinte, situações de oligopólios ou monopólios e concertação de actividade comercial que são contrárias às regras de bom funcionamento do mercado.
5. O presente artigo é aplicável a todos os tipos de registo previstos no artigo 6.

## **ARTIGO 13**

### **(Tipos de licenças)**

1. O exercício de qualquer actividade descrita no artigo 2, carece de uma concessão, registo e/ou uma das seguintes licenças:
  - a) Licença de Importação;
  - b) Licença de exportação;
  - c) Licença de armazenagem;
  - d) Licença de rede de distribuição;
  - e) Licença de rede local autónoma;
  - f) Licença de rede de distribuição privativa
  - g) Licença de uso de gasoduto (*pipeline*);
  - h) Licença de comercialização;
  - i) Licença de empresa de instalação de redes de gás natural;
  - j) Licença de empresa de montagem de sistemas de GNV;
  - k) Licença de empresa de montagem de aparelhos para utilização de gás natural;
  - l) Licença de Profissionais de Gás.
  - m) Licença de empresas de fiscalização.
  - n) Licença de manutenção das instalações e equipamento de gás natural.
2. A entidade licenciada ao abrigo do presente regulamento pode ser titular de uma ou mais licenças, desde que tal não condicione o desenvolvimento de mercados competitivos para o Gás Natural em conformidade com as actividades que pretenda exercer.
3. A licença de comercialização é válida dentro da área de concessão pertencente à Concessionaria com a qual o titular da licença de comercialização tenha celebrado o contrato de fornecimento de gás natural.

## **ARTIGO 14**

### **Requisitos para pedido de licença**

1. O pedido de licença é feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia autenticada do documento de identificação, caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
  - b) Certidão do registo comercial, cópia dos estatutos publicados no Boletim da República e comprovativo de domicílio em território nacional, caso o requerente seja uma pessoa colectiva;

- c) Certificado de Registo Criminal, caso se trate de pessoa singular;
  - d) Declaração de identificação dos sócios, dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a requerente, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva
  - e) Outra informação relevante para o processo de licenciamento.
  - f) Comprovativo do pagamento da taxa de emissão da licença.
  - g) Comprovativo de que se encontram preenchidos todos requisitos previstos no presente decreto;
  - h) Declaração em como o requerente se obriga a observar a legislação aplicável e a cumprir os requisitos que lhe forem impostos na Licença; e
  - i) Sempre que necessário será exigida a apresentação dos documentos adicionais.
2. O requerimento do pedido de licença de importação deve incluir:
- a) País de origem do Gás Natural e a designação do produtor;
  - b) Registo da instalação de armazenagem ou contrato de armazenagem, caso o gás a ser importado seja na forma de Gás Natural Liquefeito (GNL);
  - c) O certificado e registo do camião, vagão e navio cisterna ou outro meio de transporte;
  - d) Nos casos em que o camião cisterna ou meio de transporte não esteja registado no território nacional, deve ser apresentado o certificado e registo da origem ou documento equivalente; e
  - e) Contracto de utilização de gasoduto ou documento similar, caso o transporte do produto do exterior até Moçambique seja feito por gasoduto.
3. O requerimento do pedido de licença de exportação deve incluir:
- a) Contrato de compra de gás natural de um titular de direito de pesquisa e produção, previstos na lei de petróleos;
  - b) O certificado e registo do camião, vagão e navio cisterna ou outro meio de transporte para o País de destino;
  - c) Nos casos em que o camião cisterna ou meio de transporte não esteja registado no território nacional, deve ser apresentado o certificado e registo da origem ou documento equivalente;
  - d) Contracto de utilização de gasoduto ou documento similar, caso o transporte do produto até ao país de destino seja feito por gasoduto;
4. O requerimento do pedido de licença de reexportação deve incluir:
- a) Contracto de compra de gás natural de uma concessionária, caso o requerente não seja titular de licença de rede de distribuição ou de rede local autónoma;
  - b) O certificado e registo do camião, vagão e navio cisterna ou outro meio de transporte para o País de destino;
  - c) Nos casos em que o camião cisterna ou meio de transporte não esteja registado no território nacional, deve ser apresentado o certificado e registo da origem ou documento equivalente;
  - d) Contracto de utilização de gasoduto ou documento similar, caso o transporte do produto até ao país de destino seja feito por gasoduto;
5. O requerimento do pedido das licenças de armazenagem e uso de gasoduto devem incluir:
- a) O Registo da instalação de armazenagem.
  - b) A Descrição das tarifas e preços a serem aplicados instalação.
6. O requerimento do pedido das licenças da rede de distribuição e rede local autónoma devem incluir:
- a) Comprovativo de direito de propriedade e registo da instalação de Gás Natural;
  - b) Contracto de Concessão para exploração de actividades de distribuição e comercialização de gás natural;
  - c) Comprovativo da contratação dos serviços de empresas de instalação e montagem para implementação e manutenção do projecto;
  - d) Prova de possuir quota de gás natural produzido localmente e dedicado ao mercado interno.
  - e) Licença de importação, caso não tenha a quota de gás natural referida anteriormente, ou quando a mesma não for suficiente para fazer face à demanda;
7. O requerimento do pedido das licenças da rede de distribuição privativa deve incluir:
- a) Contrato de fornecimento de gás natural com uma concessionária.
  - b) Prova de que o Gás Natural recebido através da rede de distribuição privativa se destina a consumo próprio;

- c) Declaração da concessionária, nos termos do artigo 51 do presente Regulamento, no caso da rede de distribuição privativa;
  - d) Planta e descrição do projecto para o qual é requerida a licença;
  - e) Calendarização da implementação do projecto;
  - f) Comprovativo da contratação dos serviços de empresas de instalação e montagem, na medida do necessário à implementação e manutenção do projecto;
  - g) Subscrever seguro de responsabilidade civil para danos a terceiros ou ao ambiente, de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área de energia; e
  - h) A decisão relativa à atribuição da Licença deverá ser tomada no prazo máximo de noventa dias da data de entrada do respectivo pedido.
8. O requerimento do pedido de licença de comercialização deve incluir:
- a) O contrato de fornecimento de gás natural de um titular de rede de distribuição ou rede local autónoma.
  - b) Registo da rede de comercialização ao consumidor final.
  - c) A lista dos clientes e sua localização.
9. O requerimento do pedido das licenças para instalação de redes de Gás, montagem de sistemas de GNV e montagem de aparelhos para utilização de Gás deve incluir:
- a) Declaração sob compromisso de honra, assinada pelos gestores ou representantes da empresa que obrigam a requerente e autenticada por notário, de que tomou conhecimento dos deveres e normas regulamentares aplicáveis à actividade, comprometendo-se a assegurar o seu estrito cumprimento bem como a actual com recurso a pessoal técnico qualificado de acordo com o artigo 59, conforme modelo no anexo III.
  - b) Cópia do comprovativo de pagamento da taxa de emissão da licença de empresa instaladora de Gás em conformidade com o artigo 63.
  - c) Certidão válida de quitação emitida pela autoridade fiscal e declaração válida emitida pela entidade responsável pelo sistema de segurança social, ambos documentos de antiguidade não superior a 3 meses, relativamente à sua data de submissão.
  - d) As entidades legalmente constituídas em outros países e que pretendam exercer qualquer uma das actividades de empresa instaladora de Gás em Moçambique de forma ocasional, devem apresentar junto da entidade competente, através da sua representação comercial em Moçambique, um requerimento dirigido à entidade competente solicitando a emissão de uma licença, de acordo com as actividades que pretende exercer, acompanhado da documentação referida no número 1 e nas alíneas a) a c), do número 8, do presente artigo, com a respectiva tradução para língua portuguesa, se for o caso, e:
    - i. Cópia da certidão do registo comercial da sua representação legal em Moçambique, onde conste o objecto, o capital, os nomes das pessoas singulares que obrigam tal representação comercial e os seus sócios ou associados, bem como o endereço da respectiva representação em Moçambique;
    - ii. Declaração de entidade contratante notificando a entidade competente da localização e descrição da obra em que irá necessitar de empregar os serviços e actividades da requerente, o âmbito dos respectivos serviços, a data de início e duração esperada de tais serviços e actividades;
    - iii. Certidão válida de quitação emitida pela autoridade fiscal e declaração válida emitida pela entidade responsável pelo sistema de segurança social, relativamente à sua representação comercial em Moçambique, ambos documentos de antiguidade não superior a 3 meses, contados da data de submissão respectiva.
  - e) Após a recepção do pedido de licença, a entidade competente deve verificar a conformidade do mesmo e, se considerar necessário, deve solicitar ao requerente a apresentação dos elementos em falta ou complementares, fixando um prazo de 30 dias para o efeito.
  - f) No caso da licença de instalação de redes de Gás deve-se ainda incluir:
    - i. Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os riscos decorrentes do exercício da respectiva actividade, em conformidade com o artigo 61;
    - ii. Lista dos profissionais de Gás ao seu serviço em Moçambique, de que constem os nomes completos, data de admissão e categoria profissional, de acordo com o artigo 58, bem como



a experiência profissional relevante na área do Gás e, cópias dos documentos comprovativos das respectivas qualificações profissionais na área do Gás;

- g) A entidade licenciadora deve decidir sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recepção do mesmo.
- h) Com excepção dos casos referidos alínea i), seguinte, a licença de empresa instaladora de Gás é válida por cinco (5) anos, renováveis por períodos iguais, enquanto se verificarem os requisitos e condições que estiveram na base da atribuição da licença e desde que o pagamento da taxa de renovação respectiva tenha sido efectuado, em conformidade com o artigo 18, do presente Regulamento.
- i) A entidade competente deve criar e manter um cadastro dos processos de licenciamento de empresas instaladoras de Gás e notificar as empresas sempre que as suas licenças estiverem caducadas.
- j) O modelo e conteúdo das licenças a atribuir é parte integrante do presente regulamento.

10. O requerimento do pedido de licença de profissionais de gás deve incluir:

- a) O exercício das funções de profissionais de Gás depende da inscrição na entidade competente devendo o requerimento para inscrição ser dirigido ao Director respectivo, acompanhado de:
  - i. Cópia autenticada do documento de identificação caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
  - ii. Cópia autenticada do Certificado de Habilitações literárias com nível superior e compatível com a actividade para projectista de Gás, nível médio e compatível com a actividade para Técnico de Gás, mecânico de aparelho de Gás, nível de escolaridade básico ou equivalente para actividade de soldador e instalador de redes e tubagens de Gás;
  - iii. Certificado de Registo Criminal;
  - iv. Numero Único de Identidade Tributaria;
  - v. Declaração por escrito, sob compromisso de honra, que compromete dar integral cumprimento ao conteúdo da regulamentação e normas técnicas aplicáveis aos projectos de redes de distribuição e de instalações de Gás; e
  - vi. Prova de pagamento do licenciamento nos termos deste regulamento.
  - vii. Apresentar cópia autenticada da carteira profissional emitida pela Ordem profissional respectiva, se esta estiver constituída, tendo em conta a formação e experiência profissionais comprovadas, para projectistas de Gás;
  - viii. Ter a sua actividade coberta por seguro de responsabilidade civil que cubra riscos decorrentes do exercício da sua actividade para projectistas de Gás. Pode ser tomador deste seguro de responsabilidade civil a empresa na qual o projectista exerça a sua actividade, desde que a apólice cubra expressamente a responsabilidade profissional dos seus empregados.
- b) A licença dos profissionais de Gás é válida por dois (02) anos, renováveis por períodos iguais, enquanto se verificarem os requisitos e condições que estiveram na base da atribuição da licença e desde que o pagamento da taxa de renovação respectiva tenha sido efectuado, em conformidade com o artigo 63, do presente Regulamento.

11. O requerimento do pedido de licença de empresas de fiscalização deve incluir:

- a) Comprovativo de possuir sede ou sucursal no país;
- b) Comprovativo de possuir capacidade técnica e administrativa par a realização de inspecções;
- c) Apresentação de procedimentos técnicos e escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de inspecção que se propõe realizar;
- d) Dispor de equipamento técnico adequado à realização de inspecções;
- e) Subscrever seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área da energia.

12. O requerimento do pedido de licença de manutenção das instalações e equipamento de gás natural deve incluir:
  - a) Comprovativo de possuir capacidade técnica para realização de manutenção de instalações e equipamento de gás de toda natureza;
  - b) Apresentação de procedimentos técnicos e escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de manutenção que se propõe realizar;
  - c) Dispor de equipamento técnico adequado à realização de manutenções;
  - d) Subscrever seguro de Responsabilidade Civil por danos a terceiros ou ao ambiente de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área da energia.
13. A emissão das licenças de importação e exportação é da competência do Ministro que superintende a área de energia.
14. Dispensa a licença de comercialização no exercício da actividade de comercialização por parte de titulares de licença de rede de distribuição e rede local autónoma.
15. Os detentores de licença de retalho prevista no Decreto nº 89/2019, de 18 de Novembro (Regulamento sobre Produtos Petrolíferos), quando comercializam gás natural veicular devem ter contratos de fornecimento com os titular da licença de rede de distribuição ou rede local autónoma.
16. A licença de rede de comercialização é válida na área de concessão do titular de rede distribuição ou rede local autónoma com quem o titular tenha celebrado o contrato de fornecimento de gás natural.
17. A licença de rede de comercialização referida no número anterior cobre a actividade de revenda de gás natural a todos os consumidores finais com quem tenha celebrado o contrato de revenda na respectiva área de concessão.

## **ARTIGO 15**

### **Motivos de Recusa**

1. A entidade licenciadora pode indeferir o pedido de licença nos seguintes casos:
  - a) O requerente não preencha os requisitos exigidos no presente regulamento e demais legislações aplicáveis;
  - b) O requerente tenha prestado falsas declarações ou omitida informação relevante;
  - c) Havendo discrepância entre o objecto social e a actividade que pretende realizar no âmbito do presente regulamento;
  - d) A atribuição da licença requerida:
    - i) Afecte ou possa afectar a existência de um mercado de Gás Natural justo e competitivo;
    - ii) Permita ou reforce ou possa vir a permitir ou reforçar uma posição dominante do requerente no mesmo mercado, em detrimento do interesse público;
2. É vedada a atribuição de uma licença a qualquer requerente que:
  - a) Tenha sido sancionado por violação das regras constantes do presente regulamento nos 5 anos imediatamente precedentes ao pedido de uma licença;
  - b) Não seja cidadão moçambicano nem legalmente residente em Moçambique ou, no caso de uma pessoa colectiva não esteja registada em Moçambique;
  - c) Tenha sido declarada a sua falência ou insolvência ou esteja em curso um processo judicial que vise a declaração de falência ou insolvência;
  - d) Tenha sido condenado por sentença judicial transitada em julgado por prática de um acto criminoso e enquanto durar a pena;
  - e) Seja declarado incapaz por deliberação de uma entidade competente.
3. Em caso de recusa de atribuição de uma licença, a entidade licenciadora deve notificar por escrito sobre tal decisão, fundamentando os motivos da recusa.

## **ARTIGO 16**

### **(Validade das licenças)**

1. As licenças emitidas ao abrigo do presente Decreto permanecem válidas enquanto:
  - a) O titular cumprir com as condições da licença; e
  - b) A actividade licenciada continuar a ser exercida pelo titular.
  - c) O contrato de concessão estiver em vigor, nos casos da rede de distribuição, rede local autónoma e rede de comercialização
  
2. As licenças emitidas no âmbito do presente Regulamento têm a duração máxima de cinco anos renováveis desde que se mostrem preenchidas as condições previstas neste Regulamento.
3. A renovação das licenças da rede de distribuição, rede local autónoma e rede de comercialização é aplicável enquanto o contrato de concessão estiver em vigor.
4. A actividade objecto de qualquer licença deve ter início num prazo não superior a dois anos a contar da data da emissão da respectiva licença, sob pena de caducidade.
5. As licenças de rede de distribuição, rede local autónoma e rede de comercialização são transmissíveis na mesma área de concessão, depois de observado o disposto no artigo 45, do presente Regulamento.

## **ARTIGO 17**

### **Conteúdo da licença**

A licença deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação da entidade licenciadora;
- b) Identificação da legislação aplicável;
- c) Número e data de emissão;
- d) Residência ou sede social do titular;
- e) A identificação do titular
- f) Localização das instalações objecto de licença quando aplicáveis;
- g) Identificação do produto abrangido pela licença;
- h) Duração;
- i) O objecto da licença.

## **ARTIGO 18**

### **(Extinção das licenças)**

1. A Licença pode ser revogada pelo Ministério que superintende a área da energia em caso de violação grave das disposições legais aplicáveis, por parte do titular, nomeadamente:
  - a) Não subscrição de seguro;
  - b) Desvio do objecto da Licença;
  - c) Não cumprimento do projecto aprovado.
  - d) Extinção da concessão, nos casos das licenças de rede de distribuição, rede local autónoma e rede de comercialização.
2. Com a extinção da Licença não revertem para o estado os bens integrantes das instalações licenciadas.
3. O titular da licença fica obrigado, a expensas suas, a proceder, no prazo máximo de seis meses a contar da data da extinção da licença, ao levantamento das instalações implantadas em terrenos do domínio publico.
4. A obrigação a que se refere o numero anterior não é exigível se houver lugar à transmissão das infraestruturas para uma concessionária.
5. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores do presente artigo, a entidade licenciadora pode revogar uma licença, caso o respectivo titular:

- a) Violar qualquer disposição do presente regulamento e legislação aplicável, ou condição da licença respectiva;
  - b) Ter prestado falsas declarações ou omitido informação relevante para a obtenção da licença;
  - c) Interrompa qualquer uma das actividades objecto da licença sem motivo plausível por um período superior a 180 dias contados a partir do momento da notificação;
  - d) Recuse o fornecimento de informação solicitada pela entidade reguladora nos termos do Artigo 68 do presente Regulamento;
  - e) Não tenha iniciado com actividade objecto da licença, por um período de 1 ano após a emissão da respectiva licença;
  - f) No caso de licença de empresa instaladora de Gás:
    - i. Inexistência do quadro de pessoal mínimo ou contratação de técnicos que não reúnam os requisitos estabelecidos neste regulamento;
    - ii. Deficiente realização das acções previstas para assegurar a qualidade e segurança das redes de distribuição e das instalações de Gás, ou a inadequada montagem, adaptação, conversão e manutenção dos aparelhos a Gás, ou de sistemas de GNV em veículos, de que resulte incidente grave;
    - iii. Incumprimento da regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
    - iv. Inexistência do seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 62;
    - v. Não pagamento da taxa de renovação da licença de empresa instaladora de Gás, nos termos da regulamentação em vigor;
    - vi. Dissolução, insolvência ou suspensão da actividade da empresa ou falecimento de pessoa singular.
    - vii. A revogação ou suspensão da licença e do registo deve ser determinada pela entidade competente mediante decisão fundamentada, após audição de todas as partes interessadas.
    - viii. A suspensão deve ser aplicada por um prazo máximo de 12 (doze) meses e a empresa instaladora de Gás deve, no prazo concedido, corrigir a actuação ou situação que justificou o procedimento, sob pena de a licença e o registo serem automaticamente revogados, após o decurso de tal prazo.
    - ix. No caso de revogação, a empresa instaladora de Gás deve entregar à entidade competente, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de comunicação dessa decisão, todos os processos técnicos, arquivos e demais documentações relativas à sua actividade que não tenham ainda sido registados na entidade competente.
    - x. A decisão de suspensão ou de revogação deve ser publicada pela entidade competente na sua página oficial da Internet e comunicada ao Ministério que superintende a área das obras públicas e habitação, ou ao Ministério que superintende a área de transportes, no caso de empresas de montagem de sistemas de GNV.
    - xi. A suspensão ou revogação deve ser registada nos processos de licenciamento respectivos do cadastro de empresas instaladoras de Gás.
    - xii. O levantamento da revogação da licença deve ser solicitado pela empresa instaladora de Gás, da qual é titular, sendo o mesmo determinado pela entidade competente.
6. A revogação a que alude o número anterior deve ser efectuada desde que:
- a) A entidade licenciadora tenha entregue ao titular um pré-aviso de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias, notificando-o da intenção de revogar o título respectivo, com a indicação dos fundamentos de tal revogação;
  - b) Se no prazo de 30 (trinta) dias, o titular não tiver tomado medidas para sanar o motivo da notificação da revogação ou não tiver entregue por escrito quaisquer observações relativas à intenção de revogação.
7. A renúncia verifica-se quando o titular da licença manifeste, por escrito, à entidade licenciadora, com antecedência mínima de 90 dias, a intenção de cessar o exercício das actividades relevantes e proceda à devolução do título da respectiva licença.
8. As licenças referidas no número 1 do artigo 13 do presente regulamento, extinguem-se quando:
- a) A actividade licenciada não continue a ser exercida pelo titular por um período de 1 ano; e
  - b) Deixe de se verificar qualquer dos requisitos para a sua atribuição nos termos do presente regulamento.

9. Além das formas referidas no artigo anterior, as licenças extinguem-se também por caducidade ou por revogação:
- a) Verifica-se a caducidade da licença decorrido que seja o respetivo prazo, inicial ou objeto de prorrogação.
  - b) A revogação da licença pode ocorrer sempre que o seu titular falte, culposamente, ao cumprimento das condições estabelecidas na licença, nomeadamente no que respeita ao prazo fixado para o início da exploração do posto de enchimento e ao exercício da atividade, e ainda no que se refere à segurança da prestação do serviço.
  - c) Em caso de caducidade ou revogação da licença, os locais serão repostos, a expensas do respetivo titular, em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.

## **ARTIGO 19**

### **(Validade das licenças)**

1. As licenças emitidas ao abrigo do presente Decreto permanecem válidas enquanto:
  - a) O titular cumprir com as condições da licença; e
  - b) A actividade licenciada continuar a ser exercida pelo titular.
  - c) O contrato de concessão estiver em vigor.
2. A licença de rede de distribuição privativa terá a duração máxima de cinco anos, prorrogáveis desde que se mostrem preenchidas as condições previstas no artigo seguinte.
3. A actividade objecto de qualquer licença deve ter início num prazo não superior a dois anos a contar da data da emissão da respectiva licença, sob pena de caducidade.
4. As licenças emitidas ao abrigo do presente Decreto, são transmissíveis mediante autorização por escrito da entidade licenciadora.
5. Para efeitos de aplicação do número anterior, a transmissibilidade das licenças de rede de distribuição, rede local autónoma e rede de comercialização, deve ter em conta as disposições que regem os contratos de concessão no presente regulamento.

## **ARTIGO 20**

### **Extinção dos Direitos Adquiridos**

Os Direitos Adquiridos, referidos no artigo 75, em caso de não regularização, extinguem-se por caducidade, devendo os sujeitos referidos naquele artigo, querendo, submeter um novo pedido de licença consoante o pagamento da respectiva taxa.

## **CAPITULO III**

### **Concessões**

#### **Secção I**

#### **Exploração**

### **ARTIGO 21**

Competência para atribuição de direito

6. Para efeitos de atribuição de direitos para a exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas compete:
  - b) Ao Conselho de Ministros, quando a área de concessão abarcar zonas situadas em mais de uma província, e/ou quando o projecto da rede de distribuição contemplar o fornecimento anual de mais de 2, 000.000 (dois milhões) de Giga Joules,

- c) Ao Ministro que superintende a área de energia quando a área de concessão esteja compreendida no território de uma Província.
  - d) Aos órgãos autárquicos, quando lhes tenha sido delegada competência para o efeito pelo Ministro que superintende a área da energia e a área de concessão se situe no âmbito da sua jurisdição territorial.
7. Compete ao Ministro que superintende a área de energia definir ou aprovar os limites das áreas objecto de concessão para redes de distribuição e redes locais autónomas.
  8. Compete ao Ministro que superintende a área de energia tramitar todos os processos relativos as concessões para distribuição e comercialização de gás natural nas redes de distribuição e redes locais autónomas, podendo nos termos da alínea c) do nº1 do presente artigo tal competência ser delegada aos órgãos autárquicos.

## **ARTIGO 22**

### **(Regime da concessão)**

1. A exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas, com vista ao fornecimento e comercialização de Gás Natural, é exercida mediante concessão de base territorial.
2. Cada concessão tem por objecto a exploração de uma rede de distribuição ou rede local autónoma, incluindo a construção, propriedade, operação e manutenção das respectivas infra-estruturas e instalações de apoio, com vista ao fornecimento e comercialização de Gás Natural, nos termos do presente regulamento e demais legislações aplicáveis.
3. As actividades de distribuição ou comercialização de Gás Natural em redes de distribuição e redes locais autónomas, podem ser exercidas em regime de exclusividade por prazo fixado para o efeito, em toda, ou parte da área de concessão.
4. Decorrido o período de exclusividade de comercialização, quando esta tenha sido atribuída, os consumidores elegíveis terão direito a adquirir Gás Natural a terceiros que não a concessionária da área em que o Gás Natural lhes deva ser fornecido.
5. A exploração de redes locais autónomas só pode ser exercida fora de áreas concessionadas ou quando as concessionárias não estejam em condições de proceder ao fornecimento de Gás Natural na área a abranger.

## **ARTIGO 23**

### **Duração do Contrato de Concessão**

1. A concessão para a exploração de redes de distribuição e comercialização de Gás Natural terá a duração máxima de vinte e cinco anos.
2. A concessão para a exploração de redes locais terá a duração de máxima de dez anos,
3. Qualquer concessão poderá ser objecto de renovação, de acordo com estabelecido no respectivo contrato de concessão.

## **Secção II**

### **Atribuição de Concessão**

## **ARTIGO 24**

### **Processo**

1. A atribuição de direitos para a exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas e feita mediante concurso.
2. A atribuição de direitos poderá ser feita por negociação directa em áreas de concessão que já tenham sido objecto de concurso deserto ou em áreas não abrangidas pelo número 2 do artigo 26.

## **Secção III**

### **Contrato de concessão**

## **ARTIGO 25**

### **Conteúdo do contrato**

1. Para além da concessão, atribuída ao abrigo do nº1 do artigo 27 a concessionária deve celebrar com Estado, um Contrato de Concessão.
2. Do Contrato de Concessão deverão constar entre outras, disposições relativas a:
  - a) Identificação das partes;
  - b) Natureza, objecto e área da concessão;
  - c) Duração;
  - d) Direitos e obrigações das partes;
  - e) Projecto;
  - f) Responsabilidade civil e seguros;
  - g) Uso e aproveitamento de terras;
  - h) Garantias;
  - i) Medidas de protecção ambiental;
  - j) Lei aplicável;
  - k) Resolução de litígios;
  - l) Minuta de fornecimento negociado pela concessionária
  - m) Preço máximo de fornecimento de Gás Natural aos consumidores finais e respectiva fórmula de actualização;
  - n) Cláusula de anti- corrupção, e
  - o) Outras disposições que se julguem pertinentes para um contrato de concessão.
3. No contrato de concessão deverá ser incluída convenção de arbitragem com vista à resolução de litígios.

## **ARTIGO 26**

### **Seguro**

1. Antes da celebração do Contrato, deverá encontrar-se segurada a responsabilidade civil da futura concessionária, sobre os danos materiais e corporais causados a terceiros e ao ambiente, resultante da construção e da exploração da rede de distribuição.
2. O Ministério que superintende o sector de energia notificará a futura concessionária da data da celebração do contrato de concessão, após receber comprovativo do cumprimento do previsto no número 1 do presente artigo.
3. Na data de celebração do contrato será restituída qualquer caução anteriormente prestada pela adjudicatária.
4. Com a celebração do Contrato de Concessão, todos os direitos e obrigações assumidos pela adjudicatária ou conjunto de adjudicatários transferem-se para o concessionário.

## **ARTIGO 27**

### **Concessionária**

1. A concessionária deve estar constituída sob a forma de sociedade comercial participada obrigatoriamente pela adjudicatária ou conjuntos de adjudicatários e com sede e administração no país.
2. Caso a concessionária seja titular de mais de uma concessão, deverá organizar e manter registos separados dos fornecimentos de Gás Natural em relação a cada uma das concessões.

## **Secção IV**

### **Direitos, obrigações e responsabilidade da concessionária**

## **ARTIGO 28**

### **Direito**

São direitos da concessionária, nomeadamente

- a) Explorar a concessão nos termos do respectivo contrato e das disposições legais aplicáveis;
- b) Executar ou fazer executar os trabalhos de infra-estruturas necessárias a exploração da concessão, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- c) Aceder a todos os locais que recebam ou tenham recebido gás natural fornecidos pela concessionária com objectivo de:
  - i. Proceder a manobras ou inspeccionar obras, redes, aparelhos de medida e outra aparelhagem técnica pertencente a concessionária;
  - ii. Realizar a leitura do Gás Natural fornecido;
  - iii. Efectuar a remoção de equipamento que lhe pertença, quando já não se verificar o fornecimento de Gás Natural, devendo esse direito ser exercido no período normal de trabalho, salvo se circunstâncias especiais relativas ao consumidor ou a concessionária justificarem que o acesso se faça num período diferente.
- d) Obter das autoridades nacionais todas autorizações previstas na legislação em vigor, para a entrada, permanência e saída do país dos seus trabalhadores estrangeiros e membros do respectivo agregado familiar.

## **ARTIGO 29**

### **Obrigações**

1. Na exploração da Concessão, a concessionária fica sujeita às obrigações gerais decorrentes da legislação aplicável e ainda aos seguintes deveres:
  - a) Efectuar o fornecimento de Gás Natural de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores e a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
  - b) Permitir e facilitar a fiscalização da actividade pelas autoridades competentes;
  - c) Proceder, a expensas suas, e durante todo o prazo da concessão, a construção e manutenção e reparação da rede de distribuição, rede local autónoma e demais infraestruturas necessárias para exploração da concessão e assegurar a sua adequada manutenção, até ao término da concessão;
  - d) Afectar a actividade bens móveis e imóveis que, não constituindo parte integrante da concessão, sejam, porém próprios e necessários a uma boa gestão e exploração do serviço concessionado, ainda que não se destinem directamente a distribuição e comercialização de Gás Natural, nomeadamente, veículos automóveis, matérias, utensílios, stocks de matérias-primas e consumíveis;
  - e) Reparar os prejuízos causados no exercício dos direitos referidos na alínea c) do artigo anterior;
  - f) Celebrar e manter, até ao termo da concessão, um contracto de seguro que cubra as infraestruturas, instalações, trabalhadores e terceiros cujo valor seja actualizado sempre que for necessário e mediante a aprovação do Ministério que superintende a área da energia;
  - g) Explorar a Concessão de acordo com os padrões de um operador que agindo de boa-fé, procure cumprir com as suas obrigações, fazendo-o com um grau de destreza, diligência, prudência e previsão que razoavelmente pode ser esperado de um operador especializado e experiente, com recursos financeiros suficientes, obedecendo a todas as leis, regras, contratos de concessão, licenças, códigos e normas aplicáveis;
  - h) Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares em vigor, respeitantes a sua actividade, bem como as boas práticas da indústria;
  - i) Respeitar os direitos do consumidor;
  - j) Dar formação técnica especializada aos quadros nacionais, de acordo com o previsto no Contracto de Concessão.
2. A Concessionária informará regularmente ao Ministério que superintende a área da energia sobre o valor dos investimentos destinados à conservação e renovação de infraestruturas, com vista ao cumprimento da obrigação estabelecida na alínea c) no número anterior.

## **ARTIGO 30**

### **Responsabilidade da Concessionária**

1. A concessionária é a única responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito da sua Concessão, que gere, mantém e explora por sua exclusiva conta e risco, recaindo exclusivamente



sobre ela toda e qualquer responsabilidade derivada ou relacionada com a construção, manutenção e/ou exploração da rede de distribuição.

2. A responsabilidade a que se refere o número anterior compreende cumulativamente:
  - a) A responsabilidade criminal pela falta de cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
  - b) A responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos das leis em vigor.
3. É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal;
  - a) Nos casos de força maior;
  - b) Nos casos devidamente comprovados de culpa ou negligência do lesado;
  - c) Nos casos em que um acidente seja imputável a terceiros, sem prejuízo do previsto no número 5 do presente artigo.
4. Quando os danos ou prejuízos resultem de instalações ou infraestruturas não exploradas pela concessionária, mas que funcionem em conexão com a rede de distribuição e respectivas instalações, a concessionária é responsável pelos mesmos perante terceiros.
5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a concessionária de distribuição e das redes locais autónomas que realizar o pagamento das indemnizações, goza do direito de regresso em relação aos valores devidos a terceiros, perante os proprietários das referidas instalações.
6. Para efeitos previstos no presente artigo, a concessionária é responsável, nos termos do artigo 500 do Código Civil, pelos actos praticados pelos seus empregados ou por aquele que lhe prestem serviços ou forneçam bens, e dos quais resultem danos.

## **ARTIGO 31**

### **Fiscalização**

2. Cabe ao Ministério que superintende a área da energia a fiscalização de:
  - a) Todos os aspectos da Concessão, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato de Concessão.
  - b) Redes de distribuição, redes locais autónomas, redes de distribuição privativa, meios de transporte e redes de comercialização por forma a aferir a sua conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis.
3. Para efeito do número anterior, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos e registos contabilísticos que lhe forem solicitados, bem como, permitir livre acesso, a quaisquer instalações, dos funcionários e agentes das autoridades fiscalizadoras devidamente identificados.
4. Os eventuais sinistros que ocorrem durante a realização de fiscalização às infraestruturas exploradas pela concessionária e que provoquem danos aos funcionários indicados para efeitos de fiscalização devem ficar cobertos pelo seguro referido nos artigos 7 e 26 do presente Regulamento.

## **Secção V**

### **Fornecimento**

## **ARTIGO 32**

### **Continuidade e regularidade**

1. No que respeita ao fornecimento, a concessionária ou titulares das licenças de rede de distribuição e redes locais autónomas devem:
  - a) Nos termos estabelecidos no contrato de concessão, fornecer Gás Natural, na área de concessão, a todos os consumidores que estejam em condições de garantir o pagamento do fornecimento e o cumprimento das demais condições necessárias para o efeito; designadamente:
    - i. Titulares de licenças de rede de distribuição privativa;
    - ii. Titulares de licenças de comercialização;
    - iii. Consumidores finais; e
    - iv. Consumidores elegíveis.
  - b) Apresentar ao Ministério que superintende a área da energia, para aprovação, um modelo de contrato de fornecimento que pretenda celebrar com os seus consumidores.
2. No que respeito á continuidade e regularidade de fornecimento, a concessionária:

- a) Deve assegurar o fornecimento aos respectivos consumidores de modo regular e com qualidade adequada, de forma a evitar que lhes sejam causados danos e prejuízos;
- b) Pode interromper o fornecimento para assegurar a conservação ou reparação de infraestruturas, instalações e equipamentos ou proceder a obras de beneficiação;
- c) Deve reduzir ao mínimo possível, o número e duração das interrupções de fornecimento assim como limitar tais interrupções a poucas horas durante as quais as mesmas sejam susceptíveis de causar o menor transtorno possível aos consumidores;
- d) Deve dar a conhecer aos consumidores afectados com pelo menos 3(três) dias de antecedência, as datas e horas das interrupções previsíveis.

3. A concessionária poderá suspender o fornecimento aos seus consumidores por razões de segurança ou nos termos previstos nos contratos de fornecimento e em caso de:

- a) Demora no cumprimento das obrigações dos consumidores;
- b) Alteração não autorizada ou deficiência de funcionamento das infraestruturas, instalações ou equipamento de ligação a rede de distribuição;
- c) Incumprimento das ordens e instruções fundadas emitidas pela concessionária;
- d) Abastecimento de Gás Natural noutros pontos ou cedência a terceiros do Gás Natural fornecido, não permitidos na lei ou no contrato de fornecimento;
- e) Força maior.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do número anterior, a concessionária deve avisar o consumidor, por escrito, de que o fornecimento será suspenso, podendo a suspensão ter lugar no termo de um prazo de dez dias a contar da data de envio da comunicação.

5. A retoma do serviço, após suspensão por culpa do consumidor, obriga ao pagamento de uma taxa que será fixada no respectivo contrato de fornecimento.

6. No caso previsto na alínea a) do número 3, a concessionária pode fazer acrescer juros de mora ao montante em dívida, os quais terão também de ser pagos pelo consumidor, de modo a evitar a suspensão do fornecimento.

7. Nos casos a que se refere o número 4, pode ainda a concessionária rescindir o respectivo contrato de fornecimento, mediante comunicação escrita dirigida ao consumidor faltoso, se este não tiver posto termo a causa que determinou a suspensão de fornecimento decorridos 30(trinta) dias sobre a data de recepção da comunicação de suspensão.

### **Artigo 33**

#### **Acesso de terceiros**

- 1. O Ministro que superintende a área de energia estabelecerá as regras de acesso negociado a rede de distribuição e rede local autónoma.
- 2. As concessionárias devem actuar com transparência na negociação do acesso a rede de distribuição e local autónoma sendo-lhe vedado impor condições discriminatórias para o efeito.
- 3. A concessionária deve publicar as suas principais condições comerciais de utilização da rede de distribuição durante os seus primeiros dois anos subsequentes a cessação do regime de exclusividade de comercialização com respeito a essa concessionária

### **Artigo 34**

#### **Regras de fornecimento**

- 1. A concessionária deve elaborar manuais de procedimentos de exploração e fornecimento de acordo com as boas práticas da indústria que sejam compatíveis com a legislação em vigor.

2. Os manuais de procedimentos elaborados pela concessionária devem ser remetidos, antes da sua entrada em vigor ao Ministério que superintende a área da energia, o qual deve pronunciar-se com prazo de trinta dias, quanto à sua aplicação total ou parcial.

### **Artigo 35**

#### **Regime de preços de fornecimento**

1. Os preços de gás natural para os consumidores finais estão sujeitos a um regime de preços máximos aprovados pelo Regulamento para determinação do preço máximo de venda de gás natural que deverão ser calculados de acordo com uma fórmula aprovada pelo Ministério que superintende a área da energia, observando os preceitos previstos no presente regulamento.
2. Os preços máximos fixados devem cumulativamente:
  - a) Assegurar um custo aceitável para os consumidores finais, com base no preço de produtos alternativo;
  - b) Ser compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
  - c) Permitir amortizar, ao longo do tempo, os custos de capital e de operação;
  - d) Assegurar um retorno razoável de capital investido na concessão.
  - e) Incluir as margens dos titulares das redes de distribuição, redes locais autónomas e redes de comercialização.
3. A fixação de quaisquer preços deve ser efectuada com base em critérios objectivos, não discriminatórios e dos quais não resultem distorções à concorrência no mercado.
4. O previsto no número anterior não impede que sejam fixados preços máximos de fornecimento de gás Natural diferenciados, atendendo nomeadamente as condições de cada concessão e tipo de consumo de gás Natural,

### **Artigo 36**

#### **Definição de Preços Máximos**

1. A concessionária deve enviar semestralmente à Autoridade Reguladora de Energia e os elementos estatísticos referentes a quantidade e preços de Gás Natural que tenha adquirido e vendido no semestre anterior bem como uma previsão das quantidades e preços de gás Natural que irá adquirir no semestre seguinte.
2. Periodicamente, a concessionária poderá apresentar propostas fundamentadas de preços máximos de fornecimento de Gás natural aos consumidores finais.
3. Autoridade Reguladora de Energia fixará os preços máximos de fornecimento de gás Natural a praticar com base nas propostas que lhe forem apresentadas nos termos do número anterior, ouvindo os Ministérios que superintendem as áreas de energia e finanças.
4. Os preços máximos fixados nos termos do número anterior entram em vigor trinta dias depois da sua fixação.
5. Qualquer alteração dos preços cobrados pela concessionária aos consumidores finais, deve ser comunicada aos mesmos trinta dias antes da sua entrada em vigor.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração dos preços cobrados pela concessionária deve ser publicada num jornal de circulação nacional ou num jornal da respectiva região, caso exista.

## **Secção VI Infraestruturas**

### **Artigo 37 Propriedades**

1. A concessionária detém a propriedade da rede da distribuição e das instalações de equipamentos indispensáveis ao respectivo funcionamento até ao termo da concessão.
2. A concessionária não pode, sem prévia autorização do Ministério que superintende a área da energia, onerar ou dispor por qualquer forma, total ou parcialmente, do património fixo afecto a concessão nos termos do número 1, sem prejuízo do previsto no artigo 45.

### **Artigo 38 Construção**

1. A concessionária dimensionará a rede de distribuição tendo em conta as condições exigíveis a satisfação dos consumos nas áreas abrangidas pela concessão e a previsível expansão do consumo de Gás Natural.
2. A concessionária deve realizar os estudos e projectos de engenharia necessários a definição de todos os aspectos técnicos relativos a rede de distribuição e rede local autónoma, os quais devem ser submetidos a aprovação do Ministério que superintende a área da energia, sem prejuízo de demais legislações aplicáveis.
3. Os custos resultantes do eventual recurso a utilização de tecnologia, direitos e serviços de terceiros serão integralmente suportados pela concessionária
4. Não poderá dar-se início a construção das infraestruturas sem prévia obtenção de uma licença ambiental, nos termos da legislação ambiental.
5. A construção da rede de distribuição deve obedecer ao previsto no presente diploma e demais legislações aplicáveis.
6. Durante toda fase de construção das infraestruturas, a concessionária enviará dentro do período acordado com o Ministério que superintende a área da energia um relatório sobre o progresso das obras.

### **Artigo 39 Normas técnicas**

1. As normas técnicas aplicadas às infraestruturas de Gás natural serão, pela ordem indicada, as seguintes:
  - a) Normas moçambicanas;
  - b) Normas publicadas pela *Internacional Organization for Standardization* (ISO) ou outras, desde que aceites no ordenamento jurídico nacional.
2. A concessionária deve enviar ao Ministério que superintende a área da energia uma cópia das normas técnicas que se propõe a adoptar na exploração da concessão.

### **Artigo 40 Trabalho, Obras e manobras**

1. É permitido à concessionária e às pessoas ou entidades por esta contratadas para o efeito, a realização de trabalhos, obras e manobras, no âmbito da concessão atribuída, cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. Os trabalhos, obras e manobras podem implicar a alteração temporária da configuração dos terrenos, vias de comunicação e circuitos em que decorram.
3. A Concessionária fica obrigada a:
  - a) Respeitar o estado original dos terrenos;
  - b) Vedar e sinalizar adequadamente os locais afectados;
  - c) Reparar e restaurar os terrenos e vias de comunicação afectados pela realização de quaisquer obras de construção, manutenção, melhoramento ou reparação.

## **Artigo 41**

### **Distância de segurança**

1. As tubagens de condução de Gás Natural com pressão superior a 4bar devem observar as seguintes distâncias mínimas de segurança:
  - a) 25 Metros, entre qualquer edifício habitado e o eixo longitudinal da tubagem;
  - b) 75 Metros, entre qualquer edifício público ou que apresente riscos particulares, nomeadamente de incêndio ou explosão, e o eixo longitudinal da tubagem;
  - c) 0,8 Metros entre a tubagem e outra instalação subterrânea;
  - d) Uma distância igual a profundidade de implantação, entre a superfície extrema da tubagem e a superfície externa de outras canalizações.
2. As tubagens de condução de gás Natural com pressão igual ou inferior a 4 bares devem observar as seguintes distâncias de segurança:
  - a) 0,5 Metros entre a geratriz da tubagem e a geratriz de tubagem de rede de esgoto, quer em percursos paralelos, quer nos cruzamentos;
  - b) 0,2 Metros entre a geratriz da tubagem e a geratriz de quaisquer outras tubagens, de cabos eléctricos, telefónicos e similares, quer em percursos paralelos, quer nos cruzamentos.
3. Nos cruzamentos ou traçados paralelos de tubagens de polietilenos com condutas transportadoras de calor deve ter-se em conta a distância e o isolamento necessários para que a temperatura da tubagem de Gás Natural nunca ultrapasse os 20°C.
4. Os equipamentos de redução de pressão devem situar-se a, pelo menos, 2 metros de qualquer edifício.
5. O disposto no número 4 do presente artigo não é aplicável aos edifícios alimentados por tubagem com diâmetro nominal igual ou inferior 50 milímetros.
6. O Ministro que superintende a área da energia poderá autorizar a redução das distâncias fixadas nos números anteriores, desde que sejam adoptadas medidas de segurança suplementares consideradas adequadas, podendo também exigir que sejam observadas distâncias superior caso talvez se revele necessário por razões de segurança.

## **Secção VII**

### **Uso da Terra**

## **Artigo 42**

### **Direito ao uso da terra**

1. Atribuição da concessão não prejudica a necessidade de obter autorização para utilizar dos terrenos necessários à construção, implantação e exploração das infra-estruturas da concessão, nos termos da legislação aplicável, nem desonera a concessionária da obrigação de efectuar o pagamento das taxas e indemnizações previstas na mesma.
2. A concessionária deve requerer às autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, a expropriação ou a constituição de servidões sobre terrenos necessários à implantação e exploração das infra-estruturas da concessão, se tal se afigurar necessário, ficando responsável pelo pagamento da respectiva indemnização nos termos legais.
3. A expropriação e a constituição de servidão prevista no número anterior ficam condicionadas a satisfação dos seguintes requisitos:
  - a) A concessionária ter já empreendido esforços com vista à aquisição do direito em questão por meio de acordo com respectivo titular;
  - b) O objectivo da expropriação ou constituição de servidão ser destinada ao fim que a determinou;
  - c) Ser declarada a utilidade pública do fim a que se destina a expropriação ou constituição de servidão.

## **Secção VIII**

### **Modificação e extinção da concessão**

#### **Artigo 43**

##### **Alteração**

A alteração das cláusulas do contrato de concessão só pode ter lugar por mútuo acordo, devendo revestir a forma escrita.

#### **Artigo 44**

##### **Sequestro**

1. O Estado, por decisão do Ministro que superintende a área de energia, pode tomar conta da concessão nos seguintes casos:

- a) Quando os trabalhos estiverem paralisados ou sofrerem atrasos por período superior a três meses;
- b) Quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração da concessão; ou
- c) Quando se verificarem graves deficiências na organização e funcionamento do serviço prestado pela concessionária ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade do serviço.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suportará todos os encargos que resultarem para o Estado pela exploração da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade, sendo responsável perante terceiros por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da sua acção ou omissão.

3. Logo que cessem as razões do sequestro a concessionária será notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração da concessão.

4. Se a concessionária não retomar essa exploração no prazo de 90 (Noventa) dias, o contrato de concessão será objecto de rescisão nos termos do artigo 47 do presente Regulamento.

5. No caso da concessionária ter retornado a exploração da concessão e continuarem a verificar –se as deficiências previstas no número 1, o Ministro que superintende a área de energia, pode ordenar um novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão nos termos do artigo 47.

#### **Artigo 45**

##### **Transmissão da Concessão**

1. A transmissão da posição contratual no contrato de concessão carece de aprovação prévia da entidade que atribuiu a concessão
2. É proibida a subconcessão total ou parcial.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do artigo 30 do presente Regulamento.

#### **Artigo 45**

##### **Renovação**

1. A concessionária pode requerer a renovação da concessão até três anos antes do termo do Contrato de Concessão.
2. O pedido de renovação é dirigido ao Ministro que superintende a área de energia.
3. A renovação deve ser concedida com base em critérios de avaliação do grau de cumprimento de concessionária, das suas obrigações contratuais e irregularidades registadas.

4. Concedida a renovação, será celebrado novo Contrato de Concessão, o qual deve respeitar o disposto no presente Regulamento, em particular o previsto nos artigos 25, 26 e 27 , bem como das demais legislações aplicáveis.

#### **Artigo 47** **Extinção da Concessão**

1. A concessão extingue-se por:
  - a) Acordo entre as partes;
  - b) Rescisão de Contrato de Concessão por parte da concessionária;
  - c) Rescisão do Contrato de Concessão por parte do Estado;
  - d) Decurso do prazo, sem que ocorra renovação;
  - e) Resgate.
2. Com extinção da Concessão, os bens que lhe estejam afectos, nos termos do número 1 do artigo 36, reverterem a favor do Estado.
3. Os fundos consignados á garantia ou cobertura de obrigações da concessionária, de cujo cumprimento lhe tenha sido dada quitação, serão devolvidos pelo Estado, decorridos doze meses sobre a extinção da Concessão.
4. Se, doze meses após a extinção da Concessão, se mantiverem os ónus ou encargos sobre os bens objecto de reversão, cuja constituição tenha sido autorizada nos termos legais, serão assumidos pelo Estado.
5. O Estado entra na posse dos bens objecto de reversão, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria a realizar pelo Ministério que superintende a área da energia, para a qual são convocados representantes de concessionária.

#### **Artigo 48** **Rescisão por parte do Estado**

1. Por decisão da entidade competente, o Ministério que superintende a área de energia, pode dar por finda a Concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes
  - a) Desvio do objecto da concessão
  - b) Interrupção, por mais de seis meses seguidos ou nove interpolados, da exploração da concessão, por facto imputável à concessionária.
  - c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização pelas autoridades competentes;
  - d) Repetida desobediência às determinações do Ministério que superintende a área da energia
  - e) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
  - f) Recusa em procede à adequada conservação e reparação das infraestruturas;
  - g) Cobrança dolosa de preços com valor superior ao fixado nos termos legais;
  - h) Falência da concessionária, podendo nesse caso, o Ministro que superintende a área de energia autorizar que os credores a assumam os direitos e encargos resultantes do Contrato de Concessão;
  - i) Transmissão da concessão não autorizada ou subconcessão;
  - j) Violação das cláusulas do Contrato de Concessão.
2. Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção o contrato de concessão não será rescindido sem aviso prévio à concessionária para, no prazo que lhe foi fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.
3. A rescisão da Concessão é comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzira efeitos imediatamente após a recepção.
4. Em caso de rescisão nos termos do presente artigos, não será devida qualquer indemnização à concessionária e sempre que a rescisão se deva a incumprimento do contrato ou violação da lei, o Estado terá direito a ser indemnizado nos termos legais.

**Artigo 49**  
**Rescisão por parte da concessionária**

1. A concessionária poderá rescindir o Contrato de Concessão nos termos previstos no mesmo.
2. Salvo no caso de a rescisão se dever a incumprimento por parte do Estado das suas obrigações para com a concessionária, não será devida indemnização à mesma.
3. Devendo-se a rescisão a incumprimento por parte do Estado, das suas obrigações para com a concessionária nos termos do Contrato de Concessão, a concessionária poderá recorrer aos mecanismos de resolução de litígios previstos nesse contrato para efeitos de determinação de eventual indemnização.

**Artigo 50**  
**Resgate**

1. O Estado poderá resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justificarem, decorrido que seja, pelo menos, um período correspondente a metade do prazo da concessão, mediante aviso à concessionária, com, pelo menos, seis meses de antecedência.
2. Decorrido o período de seis meses sobre o aviso de resgate, o estado assumirá todos os direitos e deveres contraídos pela concessionária até à data desse aviso, incluindo os assumidos para com o pessoal contratado para o efeito, e ainda aqueles que tenham sido contraídos pela concessionária durante o período do aviso, desde que tenham sido previamente autorizadas pelo Ministério que superintende a área da energia.
3. A assunção de deveres pelo Estado **terá** lugar sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem da gestão normal e prudente da Concessão.
4. A concessionária terá direito a uma indemnização calculada com base na média ponderada do valor contabilístico auditado dos bens afectos à Concessão, reportados à data do aviso de resgate, e no valor de eventuais lucros cessantes.
5. Para efeito do cálculo da indemnização, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiência na sua manutenção ou reparação imputáveis à concessionária será determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

**CAPITULO IV**  
**Rede de distribuição privativa**

**ARTIGO 51**  
**Admissibilidade**

A exploração de rede de distribuição privativa só pode ser exercida fora de áreas concessionadas ou quando ouvidas as concessionárias, estas declarem por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data da consulta, não estarem em condições de proceder ao fornecimento de Gás Natural ao interessado na obtenção de licença.

**Artigo 52**  
**Fiscalização**

1. Cabe ao Ministério que superintende a área da energia a fiscalização de todos os aspectos atinentes à exploração de redes de distribuição privativa.
2. Para efeitos do número anterior, o titular da Licença deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso, a quaisquer instalações, dos funcionários e agentes indicados pelo Ministério que superintende a área da energia devidamente identificados.



### **Artigo 53**

#### **Infra-estruturas**

1. O titular da Licença deve submeter a aprovação do Ministério que superintende a área da energia os estudos e projectos de engenharia necessários à definição detalhada de todos os aspectos técnicos da rede de distribuição, rede local autónoma, rede de distribuição privativa, instalações de armazenagem e gasodutos.
2. Não será dado início à construção das infra-estruturas sem a prévia obtenção de uma licença ambiental nos termos da legislação aplicáveis para as instalações de armazenagem, rede de distribuição, rede local autónoma, rede de distribuição privativa e gasodutos.
3. A construção das instalações de armazenagem, rede de distribuição, rede local autónoma, rede de distribuição privativa e gasodutos deverá obedecer ao previsto no presente diploma e demais legislações aplicáveis.
4. Aplica-se às instalações de armazenagem, rede de distribuição, rede local autónoma, rede de distribuição privativa e gasodutos, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 38 e nos artigos 39 a 41.
5. As empresas detentoras de uma concessão devem registar todas as redes de distribuição e redes locais autónomas ao abrigo do presente regulamento.
6. A construção de edifícios ou infra-estruturas que devem ter
7. As instalações residenciais, hoteleiras, edifícios públicos e privados, bem como outras infra-estruturas projectados para receberem uma rede de gás natural canalizado devem obedecer a critérios e condições técnicas de construção que devem ser definidas por um Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintende as áreas de energia, obras públicas e habitação.
8. É obrigatório o seguro de toda a edificação que receba gás natural, contra os riscos de incêndio ou destruição, total ou parcial.
9. Em caso de condomínio proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autónomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prémio nas despesas ordinárias do condomínio.

### **Artigo 54**

#### **Responsabilidade do titular da licença de rede de distribuição privativa**

1. O Titular da Licença é o único responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito da licença que gere, mantém a exploração por sua exclusiva conta e risco, recaindo sobre si toda e qualquer responsabilidade derivada ou relacionada com a construção, manutenção e/ou exploração da rede de distribuição privativa.
2. Aplica-se ao titular da licença de exploração de rede de distribuição privada o previsto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 30, com as necessárias adaptações.
3. O valor do seguro de responsabilidade civil a contratar pelos titulares de licença da exploração de Rede de distribuição privada será periodicamente actualizado pelo Ministério que superintende a área da energia.

### **ARTIGO 55**

#### **Transmissão da Licença**

A transmissão da licença carece de autorização do Ministério que superintende a área da energia.

**CAPITULO IV**  
**Empresas de montagem, instalação, fiscalização e profissionais de gás**

**ARTIGO 56**  
**Empresas de montagem e instalação**

1. A construção de infraestruturas de Gás Natural tem obrigatoriedade de envolver o exercício da actividade de empresas de montagem e instalação.
2. A atribuição de licença de empresa montadora só pode ter lugar se a requerente reunir com os requisitos descritos no artigo 23 do presente Regulamento.

**ARTIGO 57**  
**Empresas de fiscalização**

A inspecção das redes de distribuição e das instalações de Gás Natural pode ser efectuada por empresas de fiscalização.

**Artigo 58**  
**Grupos profissionais de Gás e funções**

1. Apenas os profissionais qualificados devem ser responsáveis por construir, instalar, montar, reparar ou modificar redes de distribuição e instalações de Gás, sistemas de GNV e aparelhos a Gás, incluindo realizar testes de resistência, ou permitir a execução de tais trabalhos, salvo se:
  - a) Tais trabalhos não necessitarem dos conhecimentos de um profissional qualificado; ou;
  - b) As pessoas que executam tais trabalhos estiverem sob a supervisão directa de um profissional qualificado que esteja presente no momento em que são executados esses trabalhos.
2. São estabelecidos os seguintes grupos profissionais que actuam na área do Gás:
  - a) Projectista de Gás;
  - b) Técnico de Gás;
  - c) Instalador de redes e tubagens de Gás;
  - d) Soldador certificado;
  - e) Mecânico de aparelhos a Gás;
  - f) Mecânico de sistemas de GNV.

**Artigo 59**

**Quadro de pessoal técnico das empresas instaladoras de Gás e montagem de sistemas de GNV**

1. As empresas instaladoras de Gás devem apresentar e manter um quadro técnico profissional para cumprir de maneira adequada todas as acções ligadas ao exercício das suas actividades, que inclua pelo menos:
  - a) No caso das empresas de instalação de Gás:
    - i. Técnico de Gás;
    - ii. Instalador de redes e tubagens de Gás;
    - iii. Soldador
  - b) No caso de empresas de montagem de sistemas de GNV
    - i. Técnico de Gás; e
    - ii. Mecânico de sistemas de GNV.
2. O técnico de Gás referido nas subalíneas 1.a)i) e 1.b)i) deve, para além de executar as acções decorrentes da sua qualificação, supervisionar os trabalhos do restante pessoal técnico e assumir a respectiva responsabilidade técnica.
3. No caso de empresa de montagem de sistemas de GNV o técnico de Gás deve possuir adicionalmente qualificações como mecânico de sistemas de GNV.

4. Deve permitir-se que os profissionais das empresas instaladoras de Gás acumulem mais do que uma das funções referidas nas alíneas 1.a) e 1.b) desde que devidamente qualificados para cada uma das funções que exerçam.
5. Deve permitir-se que o pessoal técnico referido nas alíneas 1.a) e 1.b) seja contratado pelas empresas instaladoras de Gás por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, contudo, em qualquer dos casos, os trabalhos executados pelos técnicos devem ser efectivamente supervisionados pela empresa instaladora de Gás contratante, e estar cobertos pelo seguro de responsabilidade civil, nos termos previsto no artigo 62.
6. Sem prejuízo de outros requisitos em conformidade com a regulamentação aplicável, os edifícios utilizados pelas empresas instaladoras de sistemas de GNV para a instalação, substituição, manutenção ou reparação de sistemas de GNV devem dispor, pelo menos de:
  - a) Um sistema de detecção de gases combustíveis configurados para ser activado e sinalizar a presença de Gás em concentrações superiores a 25% do limite inferior de inflamabilidade do Gás; e
  - b) Um detector de fugas de Gás capaz de indicar a presença de Gás combustível.
7. As empresas instaladoras de Gás devem manter a maquinaria e equipamentos utilizados para a realização das suas actividades devidamente aferidos, em conformidade com a regulamentação aplicável e as recomendações de operação e manutenção dos fabricantes.

## **CAPITULO V**

### **Segurança e protecção do ambiente**

#### **ARTIGO 60**

##### **Princípios Gerais**

1. O fornecimento de Gás Natural, a construção e exploração de redes de distribuição, redes locais autónomas e redes de distribuição privativa, e das respectivas instalações, bem como o equipamento de Gás Natural e aparelhos para o consumo de Gás Natural devem obedecer às boas práticas da indústria e às normas previstas nos artigos 38, 39, 40 e 61.
2. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, devem ser observadas as seguintes regras gerais:
  - a) Todo o perigo previsível para pessoas e bens deve ser acautelado;
  - b) A livre e regular circulação em vias publicas ou particulares não deve ser perturbada;
  - c) A implantação deve causar o menor impacto ambiental, paisagismos e ecológico possível;
  - d) Deve ser respeitado o património histórico, científico e arquitetónico do País.

#### **ARTIGO 61**

##### **Medidas de segurança**

1. Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, a realização de quaisquer trabalhos que possam pôr em perigo a segurança das pessoas que os executam, devido à proximidade de infra-estruturas de Gás Natural, ou pôr em perigo ou causar perturbações a essas mesmas infra-estruturas, só deve ter início após as entidades interessadas tornarem, de comum acordo, as necessárias precauções.
2. As concessionárias remeterão ao Ministério que superintende o sector da energia cópia das normas de procedimento de segurança que se propuserem observar na exploração da respectiva concessão.
3. Sem prejuízo de previsto no número anterior, as concessionarias podem propor a aprovação do Ministério que superintende a área da energia, outras medidas de segurança e protecção a adoptar para prevenir danos nas infra-estruturas de Gás Natural.
4. Sem prejuízo de outros requisitos em conformidade com a regulamentação aplicável, os edifícios utilizados pelas empresas instaladoras de sistemas de GNV para a instalação, substituição, manutenção ou reparação de sistemas de GNV devem dispor, pelo menos de:
  - a) Um sistema de detecção de gases combustíveis configurados para ser activado e sinalizar a presença de Gás em concentrações superiores a 25% do limite inferior de inflamabilidade do Gás; e
  - b) Um detector de fugas de Gás capaz de indicar a presença de Gás combustível.

5. As empresas instaladoras de Gás devem manter a maquinaria e equipamentos utilizados para a realização das suas actividades devidamente aferidos, em conformidade com a regulamentação aplicável e as recomendações de operação e manutenção dos fabricantes.

## **Artigo 62**

### **Seguro de Responsabilidade Civil**

1. As empresas instaladoras de Gás devem dispor de um seguro de responsabilidade civil válido, cujo valor deve ser maior ou igual a:
  - a) 5.000.000,00 MT (Cinco milhões de Meticais) para as empresas de instalação de Gás;
  - b) 3.000.000,00 MT (Três milhões de meticais) para as empresas de montagem de Gás; e
  - c) 3.000.000,00 MT (Três milhões de meticais) para as empresas de montagem de sistemas de GNV
2. Os valores referidos no número anterior devem ser revistos anualmente e actualizados por diploma ministerial, até 30 de Junho de cada ano, sempre que a entidade competente o considere apropriado, tendo em conta, entre outros factores, a evolução do índice de preços no consumidor e a variação da taxa de câmbio.
3. A entidade competente deve preparar proposta fundamentada até 31 de Março de cada ano sempre que considere necessário actualizar os valores do seguro mínimo obrigatório.
4. Os montantes do seguro referido no número um devem ser válidos para cobrir a responsabilidade civil decorrente de danos materiais e corporais sofridos por terceiros e danos ao meio ambiente, no decurso e em resultado dos trabalhos das empresas instaladoras de Gás e seus empregados ou colaboradores e devem ser contratados junto de instituições seguradoras idóneas a operar em Moçambique.
5. A entidade competente deve publicitar os valores actualizados do seguro mínimo obrigatório e a data da sua entrada em vigor através dos meios de informação pública de maior circulação em Moçambique e do seu sítio na internet.
6. As empresas instaladoras de Gás devem demonstrar possuir apólice de seguro válido sempre que solicitadas pela entidade competente ou por outra autoridade com jurisdição, por uma empresa de fiscalização de Gás ou pelo cliente.

## **CAPITULO VI**

### **Taxas**

#### **Artigos 63**

#### **Tipos de taxas**

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:
  - a) A atribuição e renovação da concessão;
  - b) Emissão e renovação da licença e registo;
  - c) Averbamentos das licenças e registos;
  - d) Emissão de segunda via de licença ou registo;
  - e) A vistoria das instalações e equipamentos de gás natural;
2. O valor das taxas mencionadas no numero anterior encontra-se no anexo II do presente Regulamento.

## **ARTIGO 64**

### **(Valor das Taxas)**

1. A tramitação dos pedidos de licenças, registos e outras autorizações, estão sujeitos ao pagamento de taxas estabelecidas no anexo II do presente regulamento.
2. Os montantes das taxas previstas no presente artigo podem ser alterados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de energia e das finanças, tendo em conta entre

outros factores, a alteração das circunstâncias económicas e a evolução da concentração geográfica das estruturas do mercado de combustíveis líquidos.

3. Os valores das taxas referidas no presente artigo, devem ser entregues na totalidade, por meio de documento adequado, na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, pela entidade licenciadora.

### **Artigo 65**

#### **Valores**

1. A taxa devida pela exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas será anual e corresponde a 0.5% da receita bruta.
2. Os restantes valores das taxas, constam do anexo II.

### **Artigo 66**

#### **Liquidação e cobrança**

Os valores das taxas no artigo 64 serão liquidados na Recebedoria das Finanças da área fiscal respectiva, devendo apresentar se o comprovativo do pagamento junto da entidade licenciadora.

### **Artigos 67**

#### **Pagamentos**

1. A taxa prevista no número 1 do artigo 63 deve ser paga até a celebração ou renovação do contrato de concessão.
2. O valor das taxas para atribuição e renovação da concessão, bem como as licenças de rede de distribuição e rede local autónoma deve ser pago na data de apresentação do pedido.
3. O valor das taxas para emissão e renovação das licenças de montagem dos sistemas de GNV, para projetista de gás, técnicos de gás e instaladores de redes e tubagens de gás, para mecânicos de aparelhos de gás e mecânicos de sistemas de GNV, e para soldadores, deve ser pago após a aprovação do pedido das respectivas licenças.
4. Os procedimentos a que se reportam as taxas referidas no número 2 do presente artigo não terão andamento sem que se tenha pago a taxa devida.

### **Artigo 68**

#### **Destino das taxas**

1. O produto das taxas cobradas será repartido do seguinte modo:
    - a) 60% para o Orçamento do Estado;
    - b) 40% para a Entidade Licenciadora.
  2. Sendo a taxa cobrada por órgão autárquico, reverterá para a autarquia a percentagem prevista na alínea a) do número anterior.
3. O valor da taxa de vistoria às instalações prevista no anexo II, têm a seguinte distribuição:
- a) 40% para o Estado;
  - b) 60% para a distribuição equitativa pelos peritos que integrarem a equipa de vistoria às instalações.

### **ARTIGO 69**

#### **(Informação necessária e procedimentos gerais)**

1. Para efeitos de aplicação do disposto neste capítulo e sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações nos termos do presente regulamento e da legislação aplicável, devem ser remetidas ao Ministério a área de energia, a informação conforme se segue:
  - a) Informação mensal sobre as quantidades vendidas de Gás Natural na forma de GNC e GNL, por parte de:
    - i. Qualquer concessionária ou titular licença de rede de distribuição e rede local autónoma;
    - ii. Qualquer titular de rede de comercialização;

- b) Informação mensal sobre as quantidades de Gás Natural na forma de GNC e GNL obtidas para o consumo próprio, por parte de qualquer titular de rede de distribuição privativa.
  - c) Informação mensal sobre às quantidades importadas de Gás Natural na forma, na forma de GNC e GNL, incluindo o País de origem, por parte de qualquer titular de licença de importação.
  - d) Informação mensal sobre às quantidades exportadas de Gás Natural na forma de GNC e GNL, incluindo o País de destino, por parte de qualquer titular de licença de exportação.
  - e) Informação mensal sobre às quantidades reexportadas de Gás Natural na forma de GNC e GNL, incluindo o País de destino, por parte de qualquer titular de licença de reexportação;
  - f) Informação mensal sobre às quantidades de Gás Natural Liquefeito GNL, recebidas para armazenagem, por parte de qualquer titular de licença de instalação de armazenagem;
2. Sem prejuízo do previsto nas alíneas anteriores, a ARENE deve fornecer ao Ministério que superintende a área de energia informação mensal dos preços de Gás Natural praticados por todos os operadores envolvidos na cadeia de distribuição e comercialização.
  3. Compete ao Ministro que superintende a área da energia estabelecer, por Diploma Ministerial, os modelos e procedimentos de recolha de informação estatística a que se refere o número 1 do presente artigo.

## **Capítulo VII**

### **Infracções e sanções**

#### **Artigo 70**

##### **Infracções**

1. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que possa haver lugar, a violação das obrigações contratuais dá lugar às multas previstas no artigo 71 do presente regulamento.
2. Compete à Entidade Inspectiva dos Recursos Minerais e Energia a aplicação das multas previstas no presente Regulamento.

#### **Artigo 71**

##### **Sanções**

1. As infracções aos nºs 1 de artigo 22; artigos 6 e 13; 1 ou 2 do artigo 32 e quando haja recusa infundada de fornecimento ou manipulação fraudulenta tendente a alterar o preço ou a qualidade do gás natural fornecido; 1 do artigo 35, quando haja cobrança dolosa de preços superiores ao estipulado, e 1 do artigo 69, a falta de canalização de informação estatística, são punidas com multa de 500.000,00MT.
2. As infracções definidas na alínea c) do nº 1 do artigo 29 ou dos nº 2, 4 e 5 do artigo 38; do nº 1 do artigo 39 ou dos nº 1 e 2 do artigo 54, quando não seja uma infracção punida ao abrigo do nº1 do presente artigo; e do artigo 31 ou do artigo 53, são punidas com multa de 250.000,00MT.
3. As demais infracções não previstas nos números anteriores são punidas com uma multa de 150.000,00MT.
4. A reincidência nas infracções dos números anteriores é punível com a suspensão imediata da actividade prevista na respectiva licença ou registo, incluindo a rescisão do contrato de concessão pelo Estado, para o caso de rede de distribuição e rede local autónoma, em conformidade com a alínea e) do número 1 do artigo 48.
5. Os valores referidos nos números 1,2 e 3 do presente artigo serão alterados por diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da energia.

#### **Artigo 72**

##### **Aplicação de Multas**

1. Cabe à Entidade Inspectiva dos Recursos Minerais e Energia dar a conhecer sobre infracções previstas no artigo 71 e aplicar as multas devidas.

2. A Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia ouvirá a concessionária, titular de registo ou titular de licença, que poderá apresentar exposição escrita no prazo de quinze dias uteis a contar da data em que for notificado para o efeito.
3. A concessionária, titular de registo ou titular de licença poderá, a expensas suas, apresentar quaisquer meios de prova em apoio da sua defesa.
4. É admissível recurso hierárquico da decisão do Ministério que superintende a área da energia, a apresentar no prazo de trinta dias uteis a contar da respectiva notificação.
5. O recurso presume-se indeferido, se não for proferida decisão no prazo de trinta dias.
6. A decisão do Ministério que superintende a área da energia, bem como a decisão expressa respeitante ao recurso hierárquico, deve ser tomada por escrito e fundamentadas de facto e de direito.

### **Artigo 73**

#### **Destino das multas**

O produto das multas aplicadas pelo Ministério que superintende a área da energia será repartido do seguinte modo:

- a) 30% para o Orçamento do Estado
- b) 40% para a Entidade Licenciadora com vista a promoção do uso de Gás Natural Veicular (GNV) e ligações domiciliares de gás natural.
- c) 30 % para Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia.

### **Capítulo VIII**

#### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 74**

#### **Disposições transitórias**

1. Enquanto não for aprovado regulamento complementar respeitante às empresas de montagem, instalação e fiscalização, as concessionárias e os requerentes de licença devem demonstrar que as infra-estruturas e equipamentos serão instalados e montados por empresas ou técnicos habilitados para o efeito, devidamente autorizado pelo Ministro que superintende a área da energia.
2. Enquanto não entrar em vigor o diploma a que se reporta o número 1 do artigo 33, será aplicável, à resolução de conflitos respeitantes a o acesso de terceiros, o previsto, quanto a essa matéria na Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto.

### **ARTIGO 75**

#### **(Direitos Adquiridos)**

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam, à data de entrada em vigor do presente regulamento, as actividades mencionadas no artigo 13, devem apresentar num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o requerimento a que se refere o artigo 14 do presente regulamento.
2. O requerimento referido no número anterior, deve ser acompanhado de cópias autenticadas das autorizações anteriores ou de licenciamento.
3. Findo o prazo referido no número anterior, sem a devida regularização dos direitos adquiridos, os mesmos passam a ser regidos pelo presente Regulamento.

### **ANEXO I**

#### **Glossário**

Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente, as palavras e expressões abaixo identificadas, quer sejam empregues no singular como no plural, terão o seguinte significado:

- a) Aparelho a gás - é um dispositivo que utiliza gás como combustível ou matéria-prima para produzir calor.
- b) Boas práticas da indústria - todos os procedimentos que, são geralmente aceites na indústria internacional como bons, seguros, inofensivos ao ambiente e eficientes;
- c) Concessão - permissão concedida pelo Governo, autorizando o início da actividade da distribuição e comercialização de gás natural;
- d) Consumidores elegíveis - titulares de uma concessão de produção de electricidade ao abrigo da lei nr 21/97, de 1 de Outubro, e outros consumidores finais com o consumo de mais de 1.000.000 Giga Joules (um milhão de Gigas Joules) de gás natural por ano, no mesmo ponto de consumo;
- e) Consumidor final - pessoa singular ou colectiva que, mediante contrato com titular de licença de rede de distribuição, rede local autónoma ou rede de comercialização, utiliza gás natural para o consumo próprio, doméstico, industrial ou comercial, e que não seja considerado consumidor elegível;
- f) Comercialização - compra e revenda de gás natural;
- g) Concessionaria - pessoa colectiva titular de uma concessão para exploração de uma rede de distribuição ou de uma rede local autónoma, com vista ao fornecimento e comercialização de gás natural;
- h) Consumo próprio - utilização de gás natural em habitações, estabelecimentos comerciais ou unidades industriais usadas ou exploradas pelo próprio consumidor;
- i) Contrato de concessão - contrato administrativo entre o Estado e o concessionário, em que se definem os termos e condições aplicáveis a concessão de exploração de actividades de distribuição e comercialização de gás natural;
- j) Distribuição - recepção, armazenagem, eventual tratamento e regaseificação, e fornecimento de gás natural através de rede de distribuição ou de rede local autónoma incluindo neste caso, o tratamento e condução de gás natural até a sua injeção na rede;
- k) Distribuidora de gás natural - é uma pessoa colectiva que exerce a actividade de distribuição ou fornecimento de gás natural e é responsável pelas funções comerciais, técnicas e/ou de manutenção ligadas a essa actividade.
- l) Empresa de fiscalização - pessoa colectiva licenciada para se dedicar a fiscalização de redes e instalações de gás natural;
- m) Empresa de instalação - pessoa colectiva licenciada para exercer as actividades de instalação, manutenção e reparação de redes e instalações de gás natural;
- n) Empresa de montagem - “pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer as actividades de montagem, manutenção e reparação de aparelhos para utilização de gás natural;
- o) Entidade Licenciadora – é o Órgão da Administração a quem é atribuída competência para coordenação do processo de licenciamento, registo e fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e regulamentação subsidiária.
- p) Exportação - é a venda ao exterior de gás natural produzido localmente pelos titulares de direito de pesquisa e produção, previstos na lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (lei de petróleos).
- q) Força maior - qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada, que não tenha sido causado pela mesma, incluindo, nomeadamente, tempestade, maremoto, sismo, fogo, acto de guerra, terrorismo, insurreição e cheias;
- r) Fornecimento - entrega de gás natural;
- s) Gasoduto - conduta ou rede de condutas utilizada para transportar gás Natural, a uma pressão de serviço superior a 16 bares, até ao último posto de redução de pressão para nível igual ou inferior, para entrega a rede de distribuição ou a consumidor elegível, cuja construção e operação é efectuada ao abrigo de um contrato de gasoduto ou de um contrato de pesquisa e produção celebrado nos termos da lei n:3/2001, de 21 de Fevereiro;
- t) Gasoduto virtual – tanque de armazenamento modular e transporte de Gás Natural.



- u) Gás Natural”: todos os hidrocarbonetos que nas condições atmosféricas normais se encontram no estado gasoso, incluindo o gás húmido, o gás seco, gás residual e gases de petróleo liquefeito (GPL) que permanece após extracção dos hidrocarbonetos líquidos;
- v) Gás natural comprimido ou “GNC” - é gás natural de características apropriadas para utilização na propulsão de veículos a motor.
- w) Gás natural liquefeito ou “GNL” - é o gás natural arrefecido a uma temperatura de menos 161 graus centígrados, no estado líquido.
- x) Gás natural para veículos ou “GNV” é o GNC ou o GNL (*LNG*) - destinados a utilização como combustível na propulsão de veículos a motor.
- y) Instalador de redes e tubagens de Gás - é responsável por executar todos os trabalhos de construção, alteração, manutenção ou remoção, das redes de distribuição e tubagens das instalações de Gás, sob supervisão do técnico de Gás responsável, excepto no que respeita a trabalhos de soldadura de aço e trabalhos com aparelhos a Gás, para os quais necessita de qualificações nos termos dos números seguintes.
- z) Instalações de Gás Natural – Todas infraestruturas ou equipamentos de Gás Natural, designadamente instalação de armazenagem, redes de distribuição, rede de distribuição privativa, rede local autónoma, meio de transporte ou rede de comercialização.
- aa) Mecânico de aparelhos a Gás - é responsável por executar os trabalhos de instalação, montagem, adaptação, manutenção e reparação de aparelhos a Gás, incluindo dos meios de ventilação, alimentação com ar e evacuação dos produtos de combustão, sob supervisão do técnico de Gás responsável.
- bb) Mecânico de sistemas de GNV - é responsável por executar trabalhos de instalação, montagem, adaptação, verificação, manutenção e reparação de sistemas de GNV em veículos, sob supervisão do técnico de Gás responsável.
- cc) Meio de transporte – condução do Gás Natural através de camiões, vagões e navios cisternas, incluindo o gasoduto virtual e a sua respectivo reboque.
- dd) Norma técnica aplicável - é uma norma técnica moçambicana apropriada ou uma norma técnica internacional ou de qualquer outro país, que seja aceite pela entidade competente sobre esta matéria.
- ee) Licença - documento que comprova que o respectivo titular foi autorizado a exercer determinada actividade nas condições nela descrita;
- ff) Projectista de Gás é responsável por efectuar os cálculos de engenharia e o desenho das redes de distribuição e das instalações de Gás, bem como definir, ou verificar a adequação, das características dos aparelhos a Gás a instalar, assumindo a responsabilidade técnica dos projectos respectivos.
- gg) Rede de comercialização - conjunto de todas as tubagens, válvulas e acessórios com conexão à rede de distribuição ou mecanismo de abastecimento através da rede local autónoma com vista a condução do Gás Natural para revenda a cada consumidor final, mediante contrato com concessionaria ou titulares de rede de distribuição e rede local autónoma.
- hh) Rede de distribuição - conjunto de todas as tubagens, válvulas e acessórios, incluindo as estações de compressão e equipamento de controlo, regulação e medida necessária a operação do sistema de condução de gás natural a jusante do posto de redução de pressão de gás natural para um nível igual ou inferior a 16 bares até as instalações dos consumidores;
- ii) Rede de distribuição privativa - conjunto de infra – estruturas, instalações e equipamentos, necessário ao abastecimento de gás natural para o consumo próprio;
- jj) Rede Local Autónoma - conjunto de infra-estruturas, instalações, de regaseificação necessária a distribuição de gás natural sem conexão a um gasoduto e/ou a rede de distribuição.
- kk) Reexportação - é a venda ao exterior de gás natural importado ou adquirido de titulares de direito de pesquisa e produção, previstos na lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto para abastecer o mercado interno (lei de petróleos).
- ll) Técnico de Gás é responsável por assegurar, com rigor, o cumprimento dos projectos, acompanhar e controlar a sua execução material, assim como verificar os materiais

utilizados, realizar os testes e inspecções, e colocação em serviço das obras, em conformidade com os regulamentos, normas técnicas e regras de boa prática aplicáveis.

mm) Transporte - condução de gás Natural através de gasoduto para fornecimento a consumidor elegível ou a concessionária ao abrigo de um contrato de gasoduto ou de um contrato de pesquisa e produção celebrado nos termos da Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto, por meio de gasodutos virtuais, cargueiros dedicados de GNL, camiões e vagões cisternas .

## Anexo II: Taxas de Tramitação de Concessões e Licenças, Registos e Autorizações

	Tramitação	Valor (Meticais)	
		Atribuição	Renovação
1	CONCESSÃO		
1.1	Rede de distribuição e Rede local autónoma	300.000,00	150.000,00
2	LICENÇAS	Emissão	Renovação
2.1	Licença de Rede de distribuição	250.000,00	120.000,00
2.2	Licença de Rede local autónoma	250.000,00	120.000,00
2.3	Licença de Rede de distribuição privativa	200.000,00	100.000,00
2.4	Licença de importação	1.000.000,00	500.000,00
2.5	Licença de exportação	700.000,00	400.000,00
2.6	Licença de armazenagem	500.000,00	300.000,00
2.7	Licença de comercialização	60.000,00	30.000,00
2.8	licença de transporte	50.000,00	25.000,00
2.9	Licença de empresa de instalação de redes de gás natural	80.000,00	60.000,00
2.10	Licença de empresa de montagem de sistemas de GNV	80.000,00	60.000,00
2.11	Licença de empresa de montagem de aparelhos para utilização de gás natural	70.000,00	40.000,00
2.12	Licença de Profissionais de Gás	15.000,00	8.000,00
2.13	Licença de empresas de fiscalização	60.000,00	30.000,00
2.14	Licença de manutenção das instalações e equipamento de gás natural.	70.000,00	40.000,00
2.15	Licença de montagem de sistemas de GNV	75.000,00	50.000,00
2.16	licença para projectista de gás	11.500,00	6.000,00
2.17	licença para técnicos de gás e instaladores de redes e tubagens de gás	6.500,00	3.000,00

2.17	licença para mecânicos de aparelhos de gás e mecânicos de sistemas de GNV	4.600,00	2.000,00
2.18	licença para soldadores	2.300,00	1.000,00
3	REGISTO DAS INSTALAÇÕES DE GÁS NATURAL	Emissão	Renovação
3.1	Registo de Instalação de Armazenagem	250.000,00	150.000,00
3.2	Registo da rede de distribuição	150.000,00	100.000,00
3.3	Registo da rede de distribuição privativa	100.000,00	80.000,00
3.4	Registo da rede local autónoma	150.000,00	100.000,00
3.5	Registo de meio de transporte		
	<b>a)</b> Meios de transporte marítimo	30.000,00	15.000,00
	<b>b)</b> Meios de transporte, rodoviário e ferroviário	20.000,00	10.000,00
	<b>c)</b> Gasoduto ( <i>pipeline</i> )	100.000,00	50.000,00
3.6	Rede de comercialização	40.000,00	20.000,00
4	VISTORIAS		
4.1	Registo de Instalação de Armazenagem		100.000,00
4.2	Registo da rede de distribuição		150.000,00
4.3	Registo da rede de distribuição privativa		50.000,00
4.4	Registo da rede local autónoma		150.000,00
4.5	Registo de meio de transporte		30.000,00
4.6	Rede de comercialização		20.000,00
5	AVERBAMENTO E EMISSÃO DE LICENÇAS DE SEGUNDA VIA		30.000,00
6	AVERBAMENTO E EMIMISÃO DE REGISTOS DE SEGUNDA VIA		20.000,00